# EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

*Emenda modificativa do Capítulo II, Seção III, Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências."*

Altera o Capítulo II, Seção II do Título IV, que passa a constar da seguinte redação:

**CAPÍTULO III – DOS FUNDOS E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

**SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FUNBABINS**

Art. 235 – O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS, criado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 081, de 21 de junho de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 8.217, de 26 de julho de 2007, e alterações posteriores, e vinculado à Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes – SEHARPE – destina-se à implementação de programas habitacionais de interesse social, predominantemente, à população com renda familiar mensal de zero a três salários mínimos, desde que não seja proprietária de imóvel, podendo ser ampliado até seis salários mínimos.

ARTIGO NOVO – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS serão depositados em estabelecimento oficial de crédito e movimentados em conta especial sob a fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINs.

§ 1º O orçamento do FUNHABINS integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação às normas de controle interno deste orçamento.
§ 2º O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

ARTIGO NOVO – Conforme previsão da Lei Complementar nº 81/2007 e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, os recursos do

FUNHABINS, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo CONHABINS e poderão ser aplicados em:

a) aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados à implantação de programas habitacionais;
b) construção de moradias;
c) implantação de lotes urbanizados;
d) aquisição de material de construção;
e) obras de melhoria de unidades habitacionais;
f) regularização fundiária e urbanística;
g) urbanização de favelas e de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
h) aquisição de imóveis para locação social;
i) aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;
j) aquisição de imóveis para a fixação da população em situação de rua;
k) serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;
l) serviços de apoio a organização comunitária para a implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;
m) implementação ou complementação da infraestrutura de loteamentos;
n) revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
o) ações em vilas e habitações coletivas;
p) construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FUNHABINS;
q) projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;
r) estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;
s) estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população em situação de rua;
t) outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura aprovadas pelo CONHABINS.

ARTIGO NOVO – As políticas de aplicação dos recursos do FUNHABINS serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
II – aprovar a liberação de recursos do Fundo;

III – aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo;
IV – fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Art. 236 – Constituem receitas do FUNHABINS:

I – dotações orçamentárias próprias;
II – retorno dos financiamentos concedidos pelo FUNHABINS;
III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV – recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
V – outros recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI – recursos financeiros repassados de organismos internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VII – aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovadas em lei;
VIII – rendas provenientes da aplicação dos seus saldos disponíveis no mercado financeiro;
IX – outras receitas não especificadas, à exceção de impostos.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial.
§2º. Quando não estiverem sendo utilizados momentaneamente, e após a autorização do Chefe do Executivo, os recursos do FUNHABINs deverão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujo resultado a ele reverterão.
§3º. Os recursos do FUNHABINS serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como beneficiárias famílias organizadas em entidades comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na SEHARPE. (

ARTIGO NOVO – As despesas do FUNHABINS se constituem de:
I – financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais, de interesse social;
II – financiamento da Política Habitacional e do desenvolvimento e revisões do Plano de Habitação de Interesse Social;
III – elaborar Plano de Urbanização para cada uma das áreas de interesse social, que deverá ser aprovado pelo CONHABINS obedecendo ao disposto no Art. 2137 desta Lei;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área da habitação;
V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;
VI – atendimento de despesas diversas, de caráter emergencial, decorrentes de calamidades públicas;
VII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

**Justificativa:**

A garantia da gestão democrática da cidade tem destaque por meio da participação da população na gestão pública municipal, a qual foi especificamente abordada no Capítulo IV do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/2001 – Lei Nacional de Desenvolvimento Urbano) intitulado "Da Gestão Democrática da Cidade". Através dos dispositivos legais lá especificados, o Estatuto instituiu instrumentos eficazes para induzir o Poder Público a agir com maior transparência, pensando políticas públicas e ações interventivas para a cidade ao lado da população, buscando incrementar a eficiência e legitimidade da atuação do poder público no atendimento das demandas sociais. Também a gestão orçamentária participativa ali prevista faz parte do arcabouço do planejamento municipal que pode ser entendido como instrumento da gestão democrática. Nesse sentido, o Estatuto dispôs sobre a necessidade de implementação de uma Gestão Democrática Municipal com efetiva participação popular nas decisões sobre dotação e execução orçamentárias; apresentando os instrumentos que serão utilizados para atingir tais objetivos e que todos os instrumentos que dependam de dispêndios de recursos do poder público deverão ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil. A implementação de tais diretrizes será capaz de proporcionar um acesso da população à administração municipal, a fim de que não somente participe da tomada das decisões em âmbito municipal, mas que também lhe seja possibilitado o controle da execução das mesmas.

A diretriz da gestão orçamentária participativa é fundamental para assegurar a implementação do Estatuto da Cidade e dos Planos Diretores e enfrentar as desigualdades na distribuição do orçamento. Entretanto, a maioria dos Planos Diretores não instituiu mecanismos de democratização do orçamento, ou mesmo entre os Planos que instituíram algum mecanismo de democratização do orçamento, a maioria não dá maiores orientações e diretrizes sobre o formato de funcionamento desses mecanismos. Recomenda-se que o detalhamento da constituição, destinação e gestão das receitas orçamentárias municipais seja constante no Plano Diretor, impedindo sua alteração por modificações de legislações inferiores e preservando os princípios contidos no Estatuto da Cidade na aplicação de seus mecanismos. Ademais, ao resgatar esse conteúdo, ressalta-se a preocupação em evitar retrocessos nas conquistas da legislação existente ou correr o risco de que seus instrumentos e mecanismos não sejam aplicados balizados pelos princípios fundamentais

da política urbana previstos no Estatuto da Cidade; também de acordo com as contribuições da sociedade civil ao longo do processo de revisão atualmente em curso.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 17 de dezembro de 2021.